

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.856, DE 1997

(Apensados PLs nº3.067, de 1997; nº 3.349, de 1997; nº 3.577, de 1997; nº 40, de 1999; e nº 1.072, de 1999)

Caracteriza, no âmbito da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, como abuso de autoridade, exposição, sem autorização judicial, em veículos de comunicação social, daqueles submetidos à custódia policial.

Autor: Deputado Ivan Valente

Relator: Deputado Nárcio Rodrigues

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado Ivan Valente apresentou o Projeto de Lei nº 2.856, de 1997 para acrescentar dispositivo à alínea *b* do artigo 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, que “Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade.”

O projeto objetiva considerar abuso de autoridade a exposição, sem autorização judicial, de autoridade policial, em veículo de comunicação social.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 3.067, de 1997, do Deputado Airton Dipp, que também modifica a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de

1965, para definir como abuso de autoridade o ato lesivo da imagem de pessoa natural ou jurídica ou a submissão ao ridículo e a exposição a constrangimento de pessoa;

- PL nº 3.349, de 1997, do Deputado Gonzaga Patriota, que prevê o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem de qualquer pessoa indiciada em inquérito policial, autuada em flagrante delito, presa provisória ou preventivamente, réu, vítima ou testemunha de infração penal. Estabelece a responsabilidade civil do estado pela violação desses direitos, assegurada a ação regressiva contra o responsável;
- PL nº 3.577, de 1997, do Deputado Tuga Angerami, que considera crime, punível com detenção de um a dois anos, a divulgação, nos meios de comunicação social, do nome e identificação de pessoas vítimas de crimes hediondos e contra os costumes, de indiciado em inquérito policial e de testemunhas que irão depor em inquérito e processo criminal;
- PL nº 40, de 1999, do Deputado Paulo Rocha, que altera a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, com a mesma redação do projeto principal;
- PL nº 1.072, de 1999, do Deputado Nelson Pelegrino, que altera a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, também com a mesma redação do projeto principal.

O Projeto de Lei nº 3.349, de 1997 foi aprovado, em 1977, com substitutivo, pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, antes de sua apensação ao projeto principal. O substitutivo aprovado acrescenta à alínea *b* do art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, a expressão “bem como violar sua intimidade e imagem, permitindo sua exposição em veículos de comunicação social”.

O Projeto de Lei nº 3.577, de 1997, também foi aprovado em 1977, sem emendas. pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, antes de sua apensação ao projeto principal.

O Projeto principal foi, inicialmente, distribuído apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Em 30 de junho de 2003, no entanto, o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados reviu o despacho e determinou que a CCTCI também seja ouvida.

Cabe a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito das matérias, nos termos do artigo 32, II do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que, em face do novo despacho do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, deve esta Comissão pronunciar-se a respeito do projeto principal – PL nº 2.856, de 1997, e de todos os apensados, inclusive os PLs nº 3.349, de 1997 e nº 3.577, de 1997, apesar do pronunciamento anterior a respeito dos mesmos. Proceder de outra forma, geraria a impossibilidade de se definir qual o texto final que deveria ser considerado aprovado.

No exame das proposições em apreciação deve-se considerar o disposto no art. 220 da Constituição Federal e no seu § 1º, *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

A liberdade de informação está condicionada à obediência aos mencionados incisos do art. 5º da CF, no caso, especificamente ao inciso X, que diz:

“Art. 5º

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”.

Ora, os projetos de lei em exame objetivam regulamentar o respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas indiciadas em inquérito policial, autuadas em flagrante de delito, presas provisória ou preventivamente, réu, vítima ou testemunha de infração penal e, com este objetivo, são corretos e adequados.

Em nossa opinião, o Projeto que melhor regulamenta o assunto, no que diz respeito à competência desta Comissão, é o Projeto de Lei nº 3.349, de 1997.

Assim sendo, nosso voto é pela rejeição do PL nº 2.856, de 1997, e os PLs de nº 3.067, de 1997; nº 3.577, de 1997; nº 40, de 1999 e nº 1.072, de 1999, apensados, e pela aprovação do PL; nº 3.349, de 1997, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004

Deputado NARCIO RODRIGUES
Relator